

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022 - Comprasnet
RECURSO ADMINISTRATIVO

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito público privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 10.181.964/0001-37, com sede social nesta cidade à Rua 24 de Maio, n.º 509, Centro, CEP 69010-080, Manaus/AM, através de seu representante legal, Sra. Tarcia Tatiana Tavares Aiasse, brasileira, casada, advogada, portadora do RG N.º 1121028-1 SSP AM e CPF N.º 455.815.682-00, vem por meio desta e mui respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" e "b", do inciso I, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital e seus Anexos e ainda amparado na Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do seu art. 5.º, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, que declarou VENCEDORA A LICITANTE DF TURISMO E EVENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

BREVE RELATO DOS FATOS

Ao chamamento do Edital, reuniram-se às 10:00h (Horário de Brasília) do dia 07 de julho do corrente ano, de forma eletrônica, no sítio www.gov.br/comprasnet/pt-br, a Pregoeira Oficial desse Órgão, os respectivos membros da Equipe de Apoio designados e as Licitantes que tiveram suas propostas cadastradas no Pregão Eletrônico n.º 013/2022 dessa Fundação.

Aberta a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no Edital, a Sra. Pregoeira procedeu a fases de lances e posteriormente a análise da classificação das Propostas

Após encerramento das etapas de lances, a Licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA apresentou a melhor oferta para o objeto do Grupo, sendo a arrematante, e que a Sra. Pregoeira solicitou o envio da proposta e documento de habilitação.

Sra. Pregoeira suspendeu a sessão, para aguardar documentação, e marcou o retorno para o mesmo dia, 14:00h (Horário de Brasília), com o fito de continuar o certame e informar o resultado da análise da documentação.

Reaberta a sessão, o Sra. Pregoeira declarou como vencedora do Grupo a Licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA. Ato contínuo do certame, aberto o prazo de intenção de recurso, esta OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, manifestou intenção de interpor recurso contra a aceitação da HABILITAÇÃO da licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA, o qual subscrevo.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela análise objetiva, a licitante não atendeu o subitem 7.8. do edital, referente ao intervalo mínimo do lance de 0,01 (um centésimo) ao ultrapassar o limite ínfimo registrando o lance de 0,0001 (um milésimo) de intervalo. Deste modo deverá ser desclassificada com base no disposto do subitem 7.2. Salientamos que R\$ 0,0001 (um milésimo de centavo) é incompatível com as conformidades do subitem 8.4.4.1.1.

Tendo sido acatado pela Sra. Pregoeira.

DOS FUNDAMENTOS

Das Razões da Reforma

DO INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA

Preliminarmente, vejamos o que diz nos subitens 7.2 e 7.8. do edital:

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01% (um centésimo por cento).

Observemos o que diz no Art. 30. § 3º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 30. § 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Quanto ao intervalo mínimo de diferença, a situação é distinta. Ele continua vivo, não pela disposição da IN nº 03/13, mas porque o próprio decreto nº 10.024/19 o previu, em seu art. 14, sob duas nuances: intervalo mínimo de diferença de valores e de percentuais entre os lances, "que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta" (art. 14, III; e art. 30, §3º).

Apesar de não expresso, a fim de tornar a sessão pública mais eficiente, recomenda-se que o intervalo mínimo de diferença porventura utilizado acompanhe o respectivo critério de julgamento adotado, isto é, caso instrumento convocatório preveja o "menor preço", seja aplicado o intervalo mínimo de diferença de valores (em que não poderão ser apresentados lances, p. ex., com diferença menor que R\$ 100,00).

De igual modo, na hipótese em que o edital previr o critério de julgamento "maior desconto", seja utilizado o intervalo mínimo de diferença de percentual (em que o percentual ofertado, p. ex., terá de ser, pelo menos, 0,5% maior que seu último lance ou do melhor lance do certame).

Em relação aos modos de disputa e intervalos mínimos de diferença, o novo decreto do pregão apresenta uma singela distinção que pode passar despercebida sob olhares menos atentos.

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

III – elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...) § 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Verifica-se que, apesar de a leitura isolada dos dispositivos acima transparecer que a instituição do intervalo mínimo seria uma opção discricionária, o próprio decreto impôs a necessidade de previsão (em edital) de intervalo mínimo de diferença quando a Administração adotar o modo de disputa aberto:

Art. 31 (...) Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Para exemplificar:

Em um processo licitatório com intervalo mínimo de R\$ 1,00 (um real), durante a fase de lances:

LICITANTE A Lance: R\$ 100,00

LICITANTE B Lance: R\$ 100,50

LICITANTE C Lance: R\$ 125,00

Se o LICITANTE B desejar reduzir seu lance para R\$ 99,90 não será possível, visto que o intervalo mínimo é R\$ 1,00. Neste caso, ele poderá no mínimo dar um lance de R\$ 99,50.

Do mesmo modo que o LICITANTE A apenas poderá reduzir o seu próprio lance para no mínimo R\$ 99,00, respeitando o intervalo mínimo de R\$ 1,00.

Desta forma, quando se tratar de lances intermediário é necessário que o licitante respeite o intervalo mínimo de lances em relação ao seu último lance, independente da melhor oferta.

E quando o licitante desejar cobrir a melhor oferta, deverá respeitar o intervalo mínimo de lances disposto em edital e sistema, respeitando a melhor oferta.

É cristalino que a Licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA não atendeu o subitem 7.8 ao registrar o lance que ultrapassou o limite ínfimo do intervalo de lance, pois no edital consta informação explícita da qual será o intervalo mínimo de diferença, deste modo, exaltando o princípio da razoabilidade.

DA INCOMPABILIDADE DO VALOR DO LANCE

De acordo com o Subitem 10.4

10.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

art. 5º da Lei nº 8.666/93

Art. 5 Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei.

O sistema nacional prevê, para depois da vírgula, apenas duas casas, e denomina a unidade monetária assim obtida como centavo: a) R\$ 0,01 (um centavo); b) R\$ 0,99 (noventa e nove centavos).

É nítido que a licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA não se atentou as condições da Proposta de preços ao inserir o valor com mais de duas casas decimais. Uma vez que a moeda nacional seja em R\$ (real) e o valor mínimo admitido seja de R\$ 0,01 (um centavo), na matemática, o número 0,01 é dado como um centésimo, o valor inserido pela proponente é de 0,0001, ou seja, um décimo de milésimo, valor inexistente na moeda nacional, tornando-se inexecutável para pagamento da prestação do serviço.

É importante conhecer e compreender corretamente a relação hierárquica existente entre as diferentes espécies normativas que integram nosso ordenamento jurídico.

Cumprime primeiramente esclarecer que a noção de hierarquia ou subordinação existente entre as normas é relevante principalmente para o controle de constitucionalidade das leis, bem como para resolver eventual conflito intertemporal. Ressalte-se que por vezes, como há normas sucessivas no tempo, haja vista que a norma só pode ser revogada por outra norma de igual ou superior hierarquia.

A norma revogadora quando cuida de certa matéria só revogará a norma anterior, se possuir igual ou superior hierarquia daquela.

Diante disso, não logra o COMPRASNET elucidar um novo Sistema monetário corrente Nacional apenas por aceitar valores com mais de duas casas decimais, pois o Plano Real é Lei e suas limitações existem para serem cumpridas.

Vale ressaltar que caso a Licitante DF TURISMO E EVENTOS LTDA tenha preenchido o valor unitário R\$ 0,00 (zero reais) desconsiderando as quatro casas decimais do valor de R\$ 0,0001 (Um milésimo de centavo), a mesma deverá ser desclassificada, pois o edital não considera preços ou vantagens que apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou que não atenderem aos requisitos mínimos discriminados neste

edital.

Observemos o que diz o item 10, em seus subitens:

10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor. Dessa forma, a planilha é a ferramenta que assegura a consistência e viabilidade técnica das propostas. Ainda quanto ao preço e as condições atinentes a exequibilidade da proposta, o Edital trouxe referência, explicando a forma a ser aceita.

Previsto e regulamentado em lei (em todas as leis que regem as contratações públicas), o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação, é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

O Edital, como é de conhecimento geral, é a regra do certame e não pode ser alterado e muito menos interpretado de maneira a criar novas disposições, e menos ainda ser descumprido em suas cláusulas.

A Lei 8.666/93 é clara quando preceitua sobre os Princípios da Vinculação ao Edital, como norteador de todo e quaisquer procedimentos licitatórios, vejamos:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como demonstrado acima, o Princípio da Vinculação ao Edital existe para garantir que todos os participantes de uma licitação tenham igual tratamento e segurança sobre as regras que guiam o julgamento da Administração.

Vejamos também o que diz o Princípio do Julgamento Objetivo:

Princípio do julgamento objetivo: Este princípio refere-se que deve ser julgada a documentação apresentada e a proposta de preço, com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva.

O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8.666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

"(...) o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende"

Não obstante a modalidade licitatória, de classificar como vencedor por item a licitante que apresentar a proposta de menor valor, a mesma não pode deixar de atender estabelecido no Edital e seus Anexos sob pena de tornar frustrado o Contratante, uma vez que as condições de alguns deslocamentos na região são de pagamento em espécie (dinheiro), sem possibilidade de aquisição à distância (via internet).

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a V. Sa., a REFORMA DA DECISÃO que reconheceu a licitante, ora Recorrida DF TURISMO E EVENTOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico n. 013/2022, haja vista que não cumpriu as exigências estipuladas no EDITAL, ensejando na sua DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Manaus, 13 de julho de 2022.

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA.

Fechar